

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02010.000477/2007-86

Autuado: Madeireira Flor da Amazônia Ltda.

Auto de infração: 484980 D

Termos de apreensão/depósito: 286826 C /286827 C

Data da autuação: 01/03/2007

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termos de apreensão/depósito relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 484980 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 169,342 m³ de madeira serrada (castanheira – *Bertholletia excelsa*) não passível de exploração para fins madeireiros, em Goiânia, GO.

Valor: R\$ 84.671,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de apreensão/depósito nº 286826 C:

Objeto: Apreensão de 169,342 m³ de madeira serrada (castanheira – *Bertholletia excelsa*), no valor de R\$ 50.802,60.

Termo de apreensão/depósito nº 286827 C:

Objeto: Depósito de 169,342 m³ de madeira serrada (castanheira – *Bertholletia excelsa*) no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, GO.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:



“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e dos termos de apreensão/depósito, argumentando que a) a ação de fiscalização não se consumou em vista da não apresentação do termo de depósito; b) não foi coletada amostra da madeira apreendida para fins de laudo pericial; c) o auto de infração é nulo por ter sido lavrado por agente incompetente (técnico ambiental); d) não foi respeitado o procedimento contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 08/2003 do IBAMA; e) não há justificativa para aplicação da multa no seu valor máximo; f) o Decreto nº 5.975/2006 não pode se aplicar ao presente caso. Requer, ainda, na ausência do cancelamento, a) a conversão de pena de multa em pena de advertência; b) os benefícios do art. 60 do Decreto nº 3.179/1999, com redução do valor da multa em 90%; c) a conversão da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescentam, no entanto, que a) o laudo técnico de fls. 44 não deve ser considerado por ter sido produzido pelo próprio IBAMA, tratando-se de prova unilateral produzida sem acompanhamento da recorrente; b) não se pode comprovar que toda a madeira apreendida seja da espécie castanheira; c) o art. 29 do Decreto nº 5.975/2006 não se aplica a madeira beneficiada ou serrada, mas somente ao corte da árvore (“exploração florestal”); d) a madeira foi cortada, serrada e transportada até o pátio da recorrente antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.975/2006; e) a empresa detinha saldo da madeira dentro do sistema DOF do IBAMA; f) o valor da multa deve ser reduzido ao mínimo legal (para R\$ 16.934,20).

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA apresentam o Laudo Oficial nº 015/2007 do Laboratório de Produtos Florestais, datado de 20 de abril de 2007 (fls. 44), constatando que as amostras submetidas são da espécie castanheira (*Bertholletia excelsa*). Esclarecem ainda que a) o auto de infração e os termos de apreensão/depósito seguiram os procedimentos regulamentares; b) o termo de apreensão foi lavrado na própria empresa; c) o termo de depósito foi lavrado na Secretaria de Estado de Justiça de Goiás e o produto florestal foi depositado no Complexo Prisional em Aparecida de Goiânia, GO; d) não houve abuso de poder.



Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 84.671,00 (R\$ 500,00 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado no patamar máximo.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 36).

8. O último recurso (ao CONAMA) é tempestivo. Tendo sido notificada em 19 de novembro de 2008, a recorrente protocolou recurso em 3 de dezembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 21 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 5 de janeiro de 2010.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 5 de janeiro de 2013). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 21 de julho de 2012.

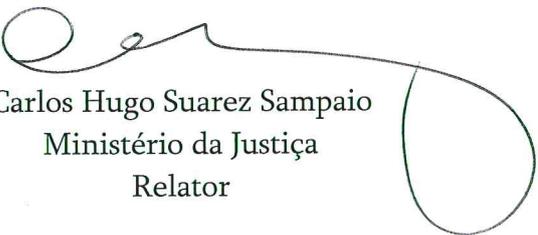


Do mérito

12. Ainda que os autos tragam abundantes elementos para a construção de um juízo, não dirimem todas as dúvidas. Assim, em vista da ausência de prescrição em futuro próximo, pugno por enviar o presente processo em diligência ao IBAMA para esclarecer os seguintes pontos: a) se a empresa efetivamente tinha, à época do auto de infração, saldo no sistema DOF para ter em depósito o volume encontrado da essência castanheira (*Bertholletia excelsa*); e b) se é possível comprovar que a madeira encontrada foi cortada e/ou comprada pela recorrente somente após a edição do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 (três meses antes da lavratura do auto de infração).

13. É o parecer.

Em Brasília, 10 de novembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator